

## **PL Nº , DE 2014**

Regulamenta o art. 37, V, da Constituição Federal, institui normas para a ocupação de funções de confiança e cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional da União e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui normas para a ocupação de funções de confiança e cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

**Art. 2º** As funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**§ 1º** As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

**§ 2º** Os cargos em comissão serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Em cada órgão ou entidade, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira do respectivo quadro de pessoal.

**Art. 4º** A quantidade de cargos em comissão de cada órgão ou entidade da administração pública federal não ultrapassará os seguintes percentuais do total de cargos de provimento efetivo do respectivo quadro de pessoal:

I – Poder Legislativo: 20% (vinte por cento);

II – Poder Judiciário: 20% (vinte por cento);

III – Ministério Público da União: 5% (cinco por cento);

IV – Poder Executivo: 2% (dois por cento);

V – Tribunal de Contas da União: 1% (um por cento).

**Art. 5º** São livres os atos de nomeação e exoneração referentes a cargo público em comissão.

**§ 1º** A liberdade de que trata o *caput* deste artigo significa:

I – quanto à nomeação, a desnecessidade de prévia aprovação em concurso público por parte do ocupante do cargo;



II – quanto à exoneração, a desnecessidade de motivação para a prática do ato.

§ 2º A liberdade de nomeação a que se refere o *caput* e o inciso I do § 1º deste artigo não exime a autoridade nomeante do cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Para a investidura em cargo em comissão de direção ou chefia será exigida do indivíduo nomeado formação de nível superior, preferencialmente em área relacionada às atribuições do cargo, ressalvadas as situações já constituídas quando da publicação desta Lei, que somente perdurarão até que o servidor seja exonerado do respectivo cargo.

§ 4º O ato de nomeação para cargo em comissão demonstrará a qualificação e a capacitação do nomeado que assegurem o adequado desempenho das funções do cargo, segundo os princípios da Administração Pública, notadamente os da imparcialidade, moralidade e eficiência.

§ 5º Se o ato de exoneração de cargo em comissão contiver motivação, a validade do ato dependerá da existência e da validade dos motivos elencados.

**Art. 6º** No âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública federal, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

**Parágrafo único.** A vedação do *caput* deste artigo não se aplica ao indivíduo nomeado ou designado que já seja ocupante de cargo de provimento efetivo de órgão ou entidade da administração pública federal, proibida a nomeação ou designação para servir sob a chefia da autoridade ou servidor determinante da incompatibilidade.

**Art. 7º** São nulas a investidura em cargo em comissão e a designação para função de confiança realizadas com desrespeito a esta Lei.

**Parágrafo único.** O servidor que, por erro da administração, ocupar cargo em comissão ou função de confiança em desconformidade com os termos desta Lei não será obrigado a devolver as parcelas que, de boa-fé, tiver recebido em razão do exercício do cargo ou função, ficando o responsável pela nomeação ou designação irregular sujeito às penalidades e resarcimentos previstos em Lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, ressalvados os §§ 3º e 4º do artigo 5º, que entram em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo nossa Constituição Federal, o acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. A



Lei Maior admitiu, no entanto, como ressalva, a livre nomeação e exoneração no caso dos chamados cargos em comissão (art. 37, II, CF/88).

Assim, a regra deve ser a admissão de servidores mediante concurso público, sendo a instituição de cargos comissionados e funções de confiança exceção limitada a atribuições que efetivamente exijam uma relação de confiança entre o servidor público e a autoridade nomeante.

Ademais, embora sejam considerados livres, os atos de nomeação e exoneração referentes a cargos em comissão não podem deixar de observar os princípios da Administração Pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da nossa Carta Magna: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o inciso V do art. 37 da Lei Maior estabelece que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

A falta da norma regulamentadora exigida pelo citado inciso V e a inexistência de limites para a criação e a ocupação de cargos em comissão ainda estão a ensejar, principalmente nos Poderes Legislativo e Executivo, sua utilização como moeda de troca do jogo político-eleitoral.

A norma ora sugerida, portanto, fixa um percentual para a criação de cargos em comissão, correspondente a um percentual dos cargos efetivos, em patamares condizentes com as peculiaridades de cada Poder, e estabelece ainda outros limites e condições para o preenchimento dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em atenção aos preceitos de impessoalidade, moralidade e eficiência, entre outros.

Além disso, do total de cargos em comissão, estabelece-se que pelo menos cinquenta por cento passarão a ser preenchidos por servidores de carreira do respectivo quadro de pessoal, percentual que se afigura razoável, já tendo sido adotado, por exemplo, pelo Poder Judiciário da União (art. 5º da Lei n.º 11.416/2006).

Em qualquer hipótese, os ocupantes de cargos em comissão, concursados ou não, deverão preencher os requisitos de escolaridade e qualificação profissional compatíveis com as atribuições do cargo, a idoneidade moral, além de outros estabelecidos em lei.

Há ainda previsão expressa de vedação ao nepotismo, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 13).

Desse modo, estar-se-á conferindo maior efetividade aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Dante do exposto, exorto os nobres Pares a votarem a favor da presente proposição.

